



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

1CLM20\_ES

“HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA – SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA OBRA”

RELATÓRIO FINAL DA FASE DE QUALIFICAÇÃO

**1 – INTRODUÇÃO**

Nos termos do disposto nos artigos 184.º e 185.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o júri do procedimento de contratação pública em apreço elaborou o relatório preliminar da fase de qualificação e procedeu à audiência prévia dos interessados.

O candidato TPF – **Consultores de Engenharia e Arquitetura, S.A./Consulgal, Consultores de Engenharia e Gestão, S.A./NRV-Consultores de Engenharia S.A.** pronunciou-se, dentro do prazo estabelecido para o efeito, apresentando observações ao teor e à conclusão do referido relatório.

**2 – OBSERVAÇÕES**

O candidato TPF – **Consultores de Engenharia e Arquitetura, S.A./Consulgal, Consultores de Engenharia e Gestão, S.A./NRV-Consultores de Engenharia S.A.** pronuncia-se (*cfr. doc. 1 em anexo*) contra as propostas de qualificação dos candidatos **Vítor Hugo – Coordenação e Gestão de Projetos, S.A.** e **ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade/Prospectiva – Projectos, Serviços e Estudos, S.A./Sondeos, Estructuras Y Geotecnia, S.L.** formuladas no referido relatório.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

### 3 – PONDERAÇÃO DAS OBSERVAÇÕES APRESENTADAS

#### 3.1 – Contra a proposta de admissão do candidato Vítor Hugo – Coordenação e Gestão de Projetos, S.A.

- **Em virtude de alegadas irregularidades/desconformidades dos certificados de boa execução e desempenho apresentados em resposta ao solicitado na alínea i) do n.º 10.1 do programa de concurso**

O requisito de capacidade técnica fixado na alínea b) do ponto 8.3 do programa de concurso (assim como, também, o fixado na alínea a) precedente) diz respeito à experiência curricular dos candidatos.

Para demonstrar o preenchimento do referido requisito, entendeu a entidade adjudicante por necessário e adequado que as candidaturas fossem acompanhadas por uma lista de obras de construção de edifícios hospitalares, objeto de gestão e/ou fiscalização pelo candidato e pelos certificados de boa execução e desempenho dos correspondentes contratos, passados pelos respetivos contraentes.

No caso da lista de obras de construção de edifícios hospitalares, objeto de gestão e/ou fiscalização pelo candidato, a entidade adjudicante disponibilizou um modelo (Anexo 4 do programa de concurso) para elaboração da mesma.

Já no caso dos certificados de boa execução e desempenho dos correspondentes contratos, de acordo com o estabelecido na alínea i) do ponto 10.1 do programa de concurso, estes deviam ser passados pelos respetivos contraentes e o seu conteúdo devia permitir comprovar as características



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS**

dos edifícios hospitalares listados, conforme referidas na alínea b)<sup>1</sup> do ponto 8.3 do programa de concurso.

Em relação a estes documentos, designadamente nas peças do procedimento em questão, aprovadas pelo órgão competente para o efeito da entidade adjudicante (o Conselho do Governo Regional da Madeira), não foram exigidos quaisquer requisitos especiais de forma.

Sobre esta matéria, em especial durante o prazo de apresentação das candidaturas, também, não foi solicitado nem prestado qualquer esclarecimento, nem foi efetuada qualquer retificação/alteração ao programa de concurso, nem, tão pouco, foi efetuada qualquer impugnação das peças do procedimento de contratação pública em apreço.

Neste contexto, em sede de análise das candidaturas, o júri do procedimento analisou os referidos documentos tendo por referência, apenas e só, o que foi previamente definido nas peças do procedimento.

O júri do procedimento entendeu, pois, que a análise dos referidos certificados de boa execução e desempenho, não compreendia a verificação de certos aspetos de forma, nos termos pretendidos pelo pronunciante, designadamente, no que refere ao facto de os referidos documentos serem ou não emitidos em papel timbrado, de permitirem ou não identificar a natureza jurídica e fiscal do emitente, de permitirem ou não aferir a qualidade e/ou a suficiência de poderes de quem os assina...

Aliás, mesmo que pretendesse efetuar uma análise a todos os aspetos de forma dos referidos documentos, nos termos pretendidos pelo pronunciante, o júri do procedimento estaria certamente limitado, na medida em que as candidaturas não foram constituídas (nem foi exigido que o fossem) por todos documentos necessários para o efeito.

---

<sup>1</sup> A referência no ponto 10.1.i) do programa de concurso à alínea a) do ponto 8.3 resulta de um evidente erro de escrita



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

A opção da entidade adjudicante, quando aprovou e definiu, através do respetivo órgão competente para o efeito, os termos das peças do procedimento (quer do próprio júri do procedimento, quando procedeu à análise dos documentos que constituem as candidaturas, em linha com os termos definidos nas referidas peças), por não privilegiar exigências relacionadas com certos aspetos formais dos documentos, encontra certamente acolhimento no âmbito da necessária e devida promoção dos princípios que devem ser observados na formação (e também na execução) dos contratos públicos, em especial os da boa-fé e da tutela da confiança (*cfr. em especial o artigo 1.º-A do CCP*).

Esta parece-nos ser uma boa opção, pois, acreditamos que os riscos que as suas naturais fragilidades comportam são mitigados com as consequências jurídicas que, neste domínio, poderão decorrer da eventual apresentação de documentos falsos e da prestação de falsas declarações, quer da lei penal, quer do próprio CCP (ao nível da exclusão de candidaturas/propostas, da caducidade da adjudicação e da aplicação de coimas).

Este foi o entendimento subjacente à análise quer dos documentos apresentados em resposta ao solicitado na alínea i) do ponto 10.1 do programa de concurso, por todos os candidatos quer, também, dos esclarecimentos/suprimentos prestados sobre os mesmos, no caso particular pelo candidato Vítor Hugo – Coordenação e Gestão de Projetos, S.A..

No caso particular deste candidato, os documentos apresentados em resposta ao solicitado nas alíneas g) e i) do ponto 10.1 do programa de concurso suscitaram dúvidas ao júri, num primeiro momento relativamente à identificação nominal e funcional da pessoa que assinou as declarações abonatórias apresentadas e, num segundo momento, relativamente à identidade do contraente indicado nos referidos documentos.

O júri entendeu que, no conjunto, os esclarecimentos/suprimentos prestados pelo candidato permitem concluir que o contraente indicado nos documentos apresentados em resposta ao solicitado nas alíneas g) e i) do ponto 10.1 do programa de concurso é a Parceria CHINA



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

MERCHANTS/IDEALTOWER SGPS,SA e que, a pessoa que assinou as declarações abonatórias apresentadas é o Dr. José Alexandre de Freitas da Cunha Ferreira, responsável delegado da sociedade que (integrada no grupo IdealTower SGPS, SA), foi responsável pela gestão dos referidos projetos.

O júri mantém este entendimento e considera que, em termos de forma, os documentos em questão dão resposta ao que é exigido na alínea i) do ponto 10.1 do programa de concurso.

A observação do pronunciante não justifica, assim, qualquer alteração do teor e da conclusão do relatório preliminar da fase de qualificação.

- **Em virtude de alegadas dúvidas e reparos quanto ao conteúdo abonatório dos certificados de boa execução e desempenho apresentados em resposta ao solicitado na alínea i) do n.º 10.1 do programa de concurso**

Os certificados de boa execução e desempenho apresentados pelo candidato Vítor Hugo – Coordenação e Gestão de Projetos, S.A., em resposta ao solicitado na alínea i) do n.º 10.1 do programa de concurso são referentes a dois hospitais na China, um em Shanghai, Holland Village e o outro em Qianhai, Ideal City.

Face ao conteúdo abonatório dos referidos certificados, o júri considerou que os mesmos comprovam as características referidas na alínea b) do ponto 8.3 do programa de concurso.

Já o candidato/pronunciante alega que, com base em informação disponível publicamente, o conteúdo abonatório dos referidos documentos suscita-lhe dúvidas e reparos, no que diz respeito ao hospital “Holland Village”, em relação à sua dimensão e no que diz respeito ao hospital “Ideal City”, em relação à sua própria existência.

Conforme resulta do disposto no artigo 178.º do CCP, a análise da candidatura em causa (e das demais) foi feita pelo júri, apenas, a partir dos documentos apresentados pelo candidato em resposta ao solicitado no programa de concurso, sendo que o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira foi comprovado pela avaliação dos elementos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

constantes dos referidos documentos (e, também, em alguns casos, do constante nos esclarecimentos/suprimentos prestados).

Em sede de análise de candidaturas não parece caber, assim, ao júri a iniciativa de recolher outra informação (ainda que, eventualmente, disponível publicamente), com o fim de comprovar o preenchimento, ou não, de requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira dos candidatos.

Tal não impede que os candidatos interessados formulem, em sede de audiência prévia, observações relativamente ao conteúdo dos referidos documentos.

No entanto, essas observações devem ser devidamente fundamentadas e documentas. O que, salvo o devido respeito, não se verifica no caso das observações efetuadas pelo candidato pronunciante, em relação às declarações em causa, apresentadas pelo candidato Vítor Hugo – Coordenação e Gestão de Projetos, S.A..

O pronunciante limita-se a referir que o conteúdo abonatório que as declarações pretendem atestar oferece dúvidas e reparos, tendo por base informações obtidas através das representações internacionais das empresas que constituem o agrupamento e informação disponível publicamente (sem sequer referir, onde). Não junta qualquer evidência/prova que sustente as dúvidas e reparos.

Como todos os demais candidatos, a sociedade Vítor Hugo – Coordenação e Gestão de Projetos, S.A. apresentou certificados de boa execução e desempenho dos contratos listados para comprovar o requisito de experiência curricular exigido.

À semelhança dos que foram apresentados pelos demais candidatos, os certificados apresentados pela sociedade Vítor Hugo – Coordenação e Gestão de Projetos, S.A. têm o mesmo valor, pelo que a entidade adjudicante tem a mesma obrigação de acreditar em qualquer deles, como mandam os já referidos princípios da boa-fé e da tutela da confiança, estruturantes na formação dos contratos públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Até que haja prova em contrário, não cabe à entidade adjudicante (neste caso, através do júri do procedimento) pôr em causa o seu conteúdo.

Não obstante, considerando o alcance das observações apresentadas relativamente ao teor do certificado respeitante ao contrato do hospital em Qianhai, Ideal City, o júri entendeu solicitar esclarecimentos ao candidato Vítor Hugo – Coordenação e Gestão de Projetos, S.A., nos termos e conforme documento que se anexa (**doc. 2**). Através da mesma comunicação, e tal como havia sido determinado pelo Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 170.º do CCP, o júri solicitou ao candidato que procedesse à entrega do original do certificado de boa execução e desempenho referente ao contrato de gestão e/ou fiscalização do "Empreendimento Ideal City, Qianhai".

A sociedade respondeu, nos termos do documento em anexo (**doc. 3**) e apresentou uma cópia certificada do documento, cujo original havia sido solicitado.

O júri mantém o entendimento de que o candidato Vítor Hugo – Coordenação e Gestão de Projetos, S.A., através dos documentos apresentados para o efeito, demonstra preencher o requisito exigido na alínea b) do ponto 8.3 do programa de concurso.

A observação do pronunciante não justifica, assim, qualquer alteração do teor e da conclusão do relatório preliminar da fase de qualificação.

### 3.2 – Contra a proposta de admissão do candidato ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade/Prospectiva – Projectos, Serviços e Estudos, S.A./Sondeos, Estructuras Y Geotecnia, S.L.

- Em virtude de alegadamente um dos certificados de boa execução e desempenho apresentados em resposta ao solicitado na alínea h) do n.º 10.1 do programa de concurso, e considerado pelo júri, não ser adequado a comprovar as características do contrato nos termos referidos na alínea a) do ponto 8.3 do programa de concurso



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

O requisito de capacidade técnica fixado na alínea a) do ponto 8.3 do programa de concurso (assim como, também, o fixado na alínea b) subsequente) diz respeito à experiência curricular dos candidatos.

Para demonstrar o preenchimento do referido requisito, as candidaturas deviam ser acompanhadas por uma lista de obras de construção de empreendimentos de obra pública, objeto de gestão e/ou fiscalização pelo candidato e pelos certificados de boa execução e desempenho dos correspondentes contratos, passados pelos respetivos contraentes públicos.

O candidato ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade/Prospectiva – Projectos, Serviços e Estudos, S.A./Sondeos, Estructuras Y Geotecnia, S.L. listou sete contratos, tendo o júri considerado, entre os sete, dois deles para demonstrar o preenchimento do requisito exigido.

O pronunciante entende que, no caso do contrato referente ao empreendimento de obra pública “Abastecimento de Água Potável à cidade Tamanrasset a partir de Salah, Rede de Adução e Instalações Associadas, Argélia”, considerado pelo júri para efeitos de preenchimento do referido requisito, a declaração não expressa a participação da sociedade Prospectiva – Projectos, Serviços e Estudos, S.A. e, mesmo que se considerasse a percentagem referida na declaração entregue em resposta à alínea f) do ponto 10.1 do programa de concurso, tal significaria que a referida declaração não comprovava todas as características referidas na alínea a) do ponto 8.3 do programa de concurso e, por isso, não serve para (em conjunto com a outra) demonstrar o preenchimento do requisito exigido.

Não tem razão o pronunciante. A indicação sobre o facto de o contrato ter sido ou não executado em Agrupamento ou Consórcio e, em caso afirmativo, a indicação da percentagem de participação é, apenas, exigida na lista de contratos entregue em resposta à alínea f) do ponto 10.1 do programa de concurso, o que se verifica, expressamente, no caso da declaração respeitante ao contrato em causa.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Nos certificados de boa execução e desempenho, apenas é exigido que comprovem as características referidas na alínea a) do ponto 8.3 do programa de concurso.

Relativamente ao valor do contrato a considerar para efeitos de cumprimento do requisito (em caso de execução do contrato em Agrupamento/Consórcio), é o valor global do contrato e não o valor referente à participação individual de cada sociedade.

Concluimos, pois, que os reparos efetuados a este propósito pelo pronunciante advêm de uma incorreta leitura/interpretação do programa de concurso.

O júri mantém o entendimento de que o candidato ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade/Prospectiva – Projectos, Serviços e Estudos, S.A./Sondeos, Estructuras Y Geotecnia, S.L., através dos documentos apresentados para o efeito, demonstra preencher o requisito exigido na alínea a) do ponto 8.3 do programa de concurso.

A observação do pronunciante não justifica, assim, qualquer alteração do teor e da conclusão do relatório preliminar da fase de qualificação.

- **Em virtude de alegadamente os documentos apresentados em resposta ao solicitado na alínea i) do n.º 10.1 do programa de concurso, e considerados pelo júri, não comprovarem o requisito exigido na alínea b) do ponto 8.3 do programa de concurso**

O requisito de capacidade técnica fixado na alínea b) do ponto 8.3 do programa de concurso (assim como, também, o fixado na antecedente alínea a)) diz respeito à experiência curricular dos candidatos.

Para demonstrar o preenchimento do referido requisito, as candidaturas deviam ser acompanhadas por uma lista de obras de construção de edifícios hospitalares, objeto de gestão e/ou fiscalização pelo candidato e pelos certificados de boa execução e desempenho dos correspondentes contratos, passados pelos respetivos contraentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

O candidato ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade/Prospectiva – Projectos, Serviços e Estudos, S.A./Sondeos, Estructuras Y Geotecnia, S.L. listou (no conjunto) oito contratos, tendo o júri considerado, entre os oito, dois deles para demonstrar o preenchimento do requisito exigido. No caso, o contrato referente ao “Novo Hospital de Enniskillen, Co. Fermanagh, Irlanda do Norte, Reino Unido” e o contrato referente à “Construção do Hospital de Malabo, Guiné Equatorial”.

O pronunciante entende que, no caso do contrato referente ao “Novo Hospital de Enniskillen, Co. Fermanagh, Irlanda do Norte, Reino Unido” o respetivo objeto não é de gestão e/ou fiscalização de construção de edifícios hospitalares, que se trata de um contrato cujo objeto é o controlo da qualidade da construção.

O júri entende que a análise ao conteúdo dos documentos apresentados permite concluir que o objeto do referido contrato corresponde a serviços de gestão e/ou fiscalização da construção de um edifício hospitalar, nos termos pretendidos pela entidade adjudicante, no programa de concurso. A designação atribuída ao contrato “de controlo da qualidade da construção”, por si só, não determina nem altera a sua natureza e características.

Já no caso do contrato referente à “Construção do Hospital de Malabo, Guiné Equatorial”, face às observações formuladas e aos elementos juntos pelo pronunciante, e sem prejuízo de reiterarmos o que referimos anteriormente a propósito de observações semelhantes em relação a outra candidatura, o júri entendeu solicitar esclarecimentos ao candidato ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade/Prospectiva – Projectos, Serviços e Estudos, S.A./Sondeos, Estructuras Y Geotecnia, S.L., nos termos e conforme documento que se anexa (**doc. 4**). Através da mesma comunicação, e tal como havia sido determinado pelo Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 170.º do CCP, o júri solicitou ao candidato que procedesse à entrega do original do certificado de boa execução e desempenho (e respetiva tradução) referente ao contrato de gestão e/ou fiscalização da “Construção do Hospital de Malabo, Guiné Equatorial”.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

A sociedade respondeu, nos termos do documento em anexo (**doc. 5**) e apresentou uma cópia certificada do documento bem como a certificação da respetiva tradução, cujos originais haviam sido solicitados.

Decorrente dos esclarecimentos prestados pelo candidato, em especial do facto de referir: “(...) *Por outro lado, esta obra foi especificamente junta nas referências de trabalhos, não para preencher os requisitos exigidas na alínea g) do n.º 10.1 do Programa de Concurso, mas tão só para contextualizar a experiência do Consórcio ISQ/PROSPECTIVA/SEG no âmbito da Supervisão e Gestão de Obras de Concessão Hospitalar, não sendo necessária ou fundamental para conferir a elegibilidade do Consórcio. (...)*”, o júri ficou com dúvidas em relação à análise que tinha feito aos documentos relativos àquele contrato e entendeu desconsiderá-los para efeitos de verificação do preenchimento do requisito fixado na alínea b) do ponto 8.3 do programa de concurso, por parte deste candidato.

Nesta sequência e face ao modo como o candidato procedeu, o júri do procedimento questionou-se, se a referida candidatura não passaria a estar constituída por documentos falsos ou se o candidato não estaria a incorrer em falsas questões.

Dada a natureza da questão suscitada foi designada como consultora do júri, a sociedade Rebelo de Sousa & Advogados Associados, SP, RL que, em resposta, transmitiu o seguinte:

*“A este respeito importa analisar o fixado no PC, tendo presente que o procedimento pré-contratual ora em questão corresponde a um procedimento limitado por prévia qualificação.*

*O Ponto 8.3.b) do PC fixou a seguinte disposição regulamentar:*

b) O candidato deve evidenciar a execução de, pelo menos, dois contratos de gestão e/ou fiscalização de empreitadas de construção de edifícios hospitalares executados nos últimos 20 (vinte) anos (entre 1999 e 2019).

Cada um dos referidos contratos deve evidenciar que o edifício hospitalar cuja construção foi objeto da gestão e/ou fiscalização tinha um mínimo de 40.000 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, um mínimo de 250 camas e incluía os seguintes serviços/áreas/valências hospitalares: cirurgia geral/bloco operatório com unidade de cuidados pós-anestésicos, consultas externas,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

**SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS**

esterilização, farmácia, hospital de dia, imagiologia (ou, no mínimo, uma das suas componentes, por ex. radiologia), internamento de ginecologia/ obstetrícia, internamento geral, internamento pediátrico, laboratórios, medicina física e reabilitação, medicina nuclear, psiquiatria, unidade de cuidados intensivos geral, unidade de cuidados intensivos neonatais, unidade de cuidados intensivos pediátricos, urgências.

No caso de agrupamento candidato, este requisito deverá ser cumprido individualmente por algum dos membros que o integram ou conjuntamente por alguns ou por todos os membros que o integram.

*Por seu turno, no Ponto 10.1.g) do PC foi fixada a regra segundo a qual, para a demonstração do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, indicados no ponto 8 do PC, as candidaturas deveriam ser acompanhadas com os seguintes documentos:*

- g) Lista de obras de construção de edifícios hospitalares, objeto de gestão e/ou fiscalização, pelo candidato, concluídas nos últimos 20 (vinte) anos, com as características referidas na alínea b) do número 8.3 supra, de acordo com o modelo constante do **Anexo 4** ao presente Programa de Concurso.

*Relativamente ao Anexo 4 do PC, o mesmo estabelecia o “Modelo de Lista de contratos de serviços de gestão e/ou fiscalização de construção de edifícios hospitalares”, a que se referia o ponto 10.1.g) do PC.*

*Tratam-se, na verdade, de disposições regulamentares exigidas nas peças do procedimento pré-contratual que o Agrupamento candidato bem conhecia, já que expressamente declarou, como documento da sua candidatura, o seguinte:*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

ANEXO 4

Lista de contratos de serviços de gestão e/ou fiscalização de construção de edifícios hospitalares

[a que se refere a alínea g) do ponto 10.1 do Programa de Concurso]

1. A empresa PROSPECTIVA, Projectos, Serviços e Estudos, S.A, com sede na Rua Major Neutel de Abreu, n.º 16 A/B/C – 1500-411 Lisboa, declara sob compromisso de honra, de acordo com o solicitado na alínea g) do 10.1 do Programa de Concurso *HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA – SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA OBRA*, ter realizado as seguintes prestações de serviços de gestão e/ou fiscalização de projetos/obras hospitalares, que demonstram a sua capacidade técnica precedente nos últimos 20 (vinte) anos:

• 2. Contrato:

Designação da obra fiscalizada: REVISÃO DE PROJECTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE MALABO – GUINÉ EQUATORIAL”

*O Agrupamento candidato apresentou também o Documento Europeu Único de Contratação Pública, (“DEUCP”), o qual, para além de constituir uma declaração solene sobre compromisso de honra<sup>2</sup>, referia, in casu, que:*

**O operador económico declara sob compromisso de honra que as informações apresentadas nas partes II - V são exatas e corretas, tendo sido prestadas com conhecimento das consequências de prestar falsas declarações.**

*A questão que agora se coloca prende-se com a parte em que, nas respostas ao pedido de esclarecimentos, é referido pelo Agrupamento candidato o seguinte:*

Por outro lado, esta obra foi especificamente junta nas referências de trabalhos, não para preencher os requisitos exigidas na alínea g) do n.º 10.1 do Programa de Concurso, mas tão só para contextualizar a experiência do Consórcio ISQ/PROSPECTIVA/SEG no âmbito da Supervisão e Gestão de Obras de Concessão Hospitalar, não sendo necessária ou fundamental para conferir a elegibilidade do Consórcio.

*Neste sentido, existe a dúvida relativamente ao facto de o Agrupamento candidato ter prestado “falsas declarações” no momento em que apresentou a sua candidatura, designadamente quando indicou o Hospital de Malabo, situado na Guiné Equatorial, para cumprir com os requisitos mínimos de capacidade técnica fixados no PC, quando afinal, depois, terá vindo a prescindir dele.*

<sup>2</sup> Cfr., § 1 do Anexo 1 ao Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão, de 5 de janeiro de 2015, que estabelece o formulário-tipo do Documento Europeu Único de Contratação Pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

*Desde já, parece-nos que esta declaração final do Agrupamento candidato terá decorrido apenas da dificuldade sentida em obter os documentos oficiais legalizados e ao facto de não precisar dessa experiência para se qualificar e não tanto da veracidade da mesma, que não vemos ser posta em causa pelo Agrupamento candidato.*

*Tal questão terá de ser conjugada, também, com o valor dos esclarecimentos prestados pelo Agrupamento candidato, já que, nos termos do art.º 183.º/2 do CCP, os esclarecimentos sobre os documentos destinados à qualificação dos candidatos:*

**“fazem parte integrante das respetivas candidaturas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem”** (negrito e sublinhado nosso).

*Como vem referido na Doutrina:*

**“Desde que não desrespeitem os limites legais, os esclarecimentos fazem parte integrante das propostas [e as candidaturas] e é de acordo com aqueles que o júri deve analisar e avaliar as propostas [e as candidaturas]”** (negrito e sublinhado nosso - cfr., PEDRO COSTA GONÇALVES, *Direito dos Contratos Públicos*, Almedina, 2020, cit., p. 877).

*Aqui chegados, importa verificar o conceito de “falsas declarações” para o CCP.*

*O conceito surge no âmbito do CCP com um sentido técnico-jurídico preciso, estando associado (i) às **causas de exclusão** (art.ºs 146.º/2.m) e 184.º/2.j) do CCP; (ii) a **causa de caducidade da adjudicação** (art.º 87.º do CCP) e (iii) à **aplicação de uma contraordenação muito grave**, nos termos do art.º 456.º/e) do CCP, pela prestação de falsas declarações no decurso da fase de formação do contrato por qualquer candidato ou concorrente.*

*Atendendo a que o presente procedimento pré-contratual ainda se encontra na fase pré-adjudicatória, em concreto, na fase de seleção dos candidatos a serem objeto de decisão de*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

qualificação para efeitos do disposto no art.º 187.º do CCP, significa que o conceito de “falsas declarações” deve ser aferido nos termos do art.ºs 146.º/2.m) e 184.º/2.i) do CCP, disposições normativas que, como referido anteriormente, assumem materialmente e teleologicamente os mesmos pressupostos.

Neste contexto, para que se considere estar em causa uma circunstância suscetível de ser configurada como “falsas declarações” tem (i) de existir intenção de o declarante estar a faltar à verdade ou então (ii) que existe um benefício ilegítimo que não é tolerável pelo ordenamento jurídico.

O entendimento supra referido decorre da jurisprudência sobre a questão sub judice:

“IV - Para que se dê como verificada a prestação de falsas declarações para efeitos do disposto na alínea m), do n.º2 do artigo 146.º do CCP, [cujos pressupostos são idênticos ao art.º 184.º/2, al. j) do CCP] **não basta que as declarações proferidas por um concorrente não correspondam à realidade histórica, sendo conditio sine qua non que o declarante tenha a consciência de que ao proferir certa declaração está voluntariamente a faltar à verdade, posto que, de contrário, o que haverá será antes uma situação de erro” (negrito e sublinhado nosso – cfr., ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE, de 27.06.2014, Proc. n.º 01405/13.2BEBRG, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).**

Sendo ainda referido que:

“não está provado nestes autos que no procedimento administrativo se fez prova da existência de uma falsificação de documentos ou de falsas declarações. Dos autos também não deriva provado que com a entrega de PDF de fotocópias, se assim assumidas, se estivesse a falsificar documentos ou a (...) pretendesse alcançar um benefício ilegítimo (cf. a tipificação do crime de falsificação de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

documento no artigo 256º e de burla nos artigos 217º e 218º do CC)” (negrito e sublinhado nosso – cfr., ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL, de 10.10.2013, Proc. n.º 10299/13, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

*Em suma, e de acordo com a jurisprudência mais recente sobre as manifestações de vontade suscetíveis de serem configurados como “falsas declarações”:*

*“i) A exclusão das propostas a que alude o art. 146.º, n.º 2, al. m), do CCP, exige a comprovação da existência nas mesmas de documentos falsos ou nos quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações, cabendo à parte que alega a respetiva desconformidade formal e/ou material a demonstração de intencionalidade na obtenção de uma vantagem ilegítima (...) as propostas devem ser excluídas quando sejam constituídas por documentos falsos ou nos quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações. Ora, não só não se provou a “falsidade” dos documentos em questão, o que exigiria a demonstração de uma intencionalidade na obtenção de uma vantagem ilegítima, como o declarado nos mesmos documentos, no contexto apresentado e devidamente integrado pela sentença recorrida, não permite atestar um comportamento culposos” (negrito e sublinhado nosso – cfr., Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 16.01.2018, Proc. n.º 572/17.0BELRA, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

*Importa salientar que, face ao declarado pelo Agrupamento candidato com a sua resposta ao pedido de esclarecimentos, datado de 20.10.2020, não se vislumbra a obtenção de uma vantagem que possa ser considerada como ilegítima, na medida em que o Agrupamento candidato apresentou outras declarações que permitem cumprir com o requisito mínimo de capacidade técnica ora em questão.*





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

*Importa ter presente que, a eventual intencionalidade de obter uma vantagem ilegítima ou a manifestação de um comportamento doloso dever-se-á aferir em função do resultado espectável de tal conduta, ou seja, e in casu, ser o Agrupamento candidato objeto de uma decisão de qualificação, facto que sempre seria possível, na medida em que existem outros elementos na candidatura apresentada pelo Agrupamento candidato que admitem a qualificação do mesmo.*

*Por outro lado, também não se vislumbra a existência de um comportamento culposos, ou seja, ético e juridicamente censurável por parte do Agrupamento candidato que permita inequivocamente atestar um comportamento culposos materializado na sua possível qualificação. Recorde-se que a candidatura do Agrupamento candidato é acompanhada por uma declaração oficial supostamente emitida pelas autoridades da Guiné Equatorial.*

*Por fim, sempre será necessário salientar que a conduta demonstrada pelo Agrupamento candidato na sua resposta ao pedido de esclarecimentos, datada de 20.10.2020, deve ser conjugada com a boa-fé evidenciada pelo Agrupamento candidato quando também refere na mesma resposta ao pedido de esclarecimentos que:*

Mais informamos que tendo constatado agora que o Júri, por força da Pronúncia apresentada pelo Consórcio CONSULGAL/TPF/NRV, não se basta com a declaração de referências apresentada pela PROSPECTIVA, membro do Consórcio ISQ/PROSPECTIVA/SEG relativamente ao Hospital de Malabo, este encetou diligências junto das Entidades Oficiais da República Equatorial da Guiné, no sentido de legalizar uma Declaração que ateste a sua intervenção naquela obra, por forma a que esta seja válida em Portugal.

Sucedo porém que o contexto de pandemia em que nos encontramos, designadamente na República Equatorial da Guiné, dificulta a obtenção da referida Declaração, que protestamos juntar no mais curto intervalo de tempo.

*Neste sentido, é de realçar a posição que a jurisprudência portuguesa tem salientado em situações de fronteira que determinem a exclusão:*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

*“1. A exclusão de uma proposta reduz a concorrência. Logo as hipóteses de exclusão das propostas devem ser reduzidas ao mínimo necessário, de forma a garantir o mais amplo possível leque de propostas.*

*2. Este mínimo necessário traduz-se precisamente em apenas permitir a exclusão nos casos expressos previstos na lei (tipificação dos casos de exclusão) **e interpretar estas normas de forma restritiva** e não extensiva e, menos ainda, analógica” (negrito e sublinhado nosso, cfr., ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE, de 16.02.2018, Proc. n.º 01335/16.6BEBRG, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

*Face ao exposto, e tendo em consideração a presente factualidade demonstrada pelo Agrupamento candidato, **não nos parece haver motivos suficientemente ponderosos para considerar que, in casu, o Agrupamento candidato terá incorrido em “falsas declarações”.***

O júri entende subscrever este entendimento e em consequência considera, assim, que o contrato de gestão e/ou fiscalização de empreitada de construção de edifício hospitalar executado pelo agrupamento candidato para, em conjunto com o contrato referente ao “Novo Hospital de Enniskillen, Co. Fermanagh, Irlanda do Norte, Reino Unido”, se considerar preenchido o requisito exigido na alínea b) do ponto 8.3 é o referente ao “Novo Hospital de Braga”.

Relativamente às aludidas irregularidades nos documentos apresentados, respeitantes ao “Novo Hospital de Braga”, em resposta ao solicitado nas alíneas g) e i) do ponto 10.1 do programa de concurso, o júri entende que:

- a informação constante no Anexo 4 apresentado e no correspondente certificado de boa execução e desempenho complementa-se e permite, conjuntamente com a informação apresentada respeitante ao “Novo Hospital de Enniskillen, Co. Fermanagh, Irlanda do Norte, Reino Unido”, considerar preenchido o requisito nos termos exigidos na alínea b) do ponto 8.3



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

do programa de concurso tendo, também, presente os esclarecimentos solicitados e prestados a este propósito, durante o prazo de apresentação das candidaturas, considerando-se, assim, supridas as irregularidades invocadas;

- como aqui, já foi referido e pelas razões já referidas a análise do certificado de boa execução e desempenho do referido contrato, não compreendia a verificação de certos aspetos de forma, nos termos pretendidos pelo pronunciante, designadamente se o mesmo está ou não emitido em papel timbrado.

#### 4 – CONCLUSÃO

Ponderadas as observações efetuadas em sede de audiência prévia, salvaguardadas as alterações acabadas de referir, no mais, o júri mantém o teor e a conclusão do Relatório Preliminar da fase de qualificação, pelo que, mantém as propostas de:

##### Qualificação dos candidatos:

- TPF – Consultores de Engenharia e Arquitetura, S.A./Consulgal, Consultores de Engenharia e Gestão, S.A./NRV-Consultores de Engenharia S.A.
- Vítor Hugo – Coordenação e Gestão de Projetos, S.A.
- ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade/Prospectiva – Projectos, Serviços e Estudos, S.A./Sondeos, Estructuras Y Geotecnia, S.L.

##### Exclusão da candidatura:

- **Tecnica y Projectos, S.A.**, pelo facto de ter carregado e submetido a sua candidatura em área reservada de outro utilizador, a sociedade Tecnofisil – Consultores de Engenharia, S.A., facto este que consubstancia a não observância de formalidades do modo de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

apresentação das candidaturas, em especial, do disposto no n.º 2 do artigo 67.º e n.º 2 do artigo 68.º, ambos da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, o que determina a exclusão da candidatura, nos termos das disposições conjugadas da alínea i) do n.º 2 do artigo 184.º e n.º 2 do artigo 170.º, ambos do CCP.

Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas, 20/01/2021.

*O Júri do Procedimento*

Mariza Reis Castanheira Silva Baptista

(Presidente)

Maria da Luz Gonçalves Gouveia

(Vogal)

Rafael de Gouveia Teixeira Velosa

(Vogal)

Nuno Miguel Santos Ferreira

(Vogal)

Sílvia Diana Lopes Dias Vieira

(Vogal)